

SÃO CAETANO DO SUL – SP, 04 de setembro de 2023

À Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul

O **OBSERVATORIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL – OSB SCS**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins econômicos, por seu Presidente Dr. Renato Alisson de Souza, endereço eletrônico saocaetanodosul@osbrasil.org.br, na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

I – DA ATUAÇÃO E ESCOPO DO OSB – SCS

Antes de adentrar ao objeto do presente requerimento, importante lembrar Vossa Excelência que o **O OSB-SCS é uma Organização Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária, cujo escopo é exercer o Controle Social, na defesa dos direitos da Sociedade Civil**. Destaca-se, no mais, que o OSB-SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.¹

O OSB-SCS foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações.

A prestação de todas as contas do OSB São Caetano do Sul encontra-se publicada em seu Portal oficial na internet.

É, portanto, **parte legítima** para propor a referida impugnação, **vez que se trata de Organização representativa da Sociedade Civil Organizada**. Dentre as atribuições do OSB São Caetano do Sul, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. anexo), destacam-se as dos incisos I, VI e VII, transcritas a seguir:

“ Art. 2º - O OS tem como objetivos gerais:

I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.

(...)

¹ <http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>

² https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466

VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012

(...)

VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.”

Contudo, no exercício de tais disposições, é indispensável a harmonia entre o OSB São Caetano do Sul e a Promotoria de Justiça do Ministério Público local, vez que a este incumbe a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do artigo 127, da Constituição Federal.

Ainda sobre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se, para o caso em comento, a descrita no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministerio Publico:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Nesse mesmo interim, dispõe a Lei 8.625/93, em seu art. 25, inciso IV, alíneas a e

b:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
(...)*

*IV - **Promover o inquérito civil** e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**;*

*b) **para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município**, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;”.*

O artigo 27, por sua vez, ao delegar ao MP a função de defensor dos direitos constitucionais, assim dispõe nos incisos de seu parágrafo único:

“Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

O OSB SCS, enquanto entidade representativa dos direitos da Sociedade Civil relativos Controle Social na Administração Pública, tem por escopo, dadas as disposições legais supracitadas, monitorar os atos praticados pela gestão municipal e noticiar o Ministério Público sobre qualquer irregularidade que possa ensejar sua atuação, provendo-lhe todas as informações das quais tenha acesso, mediante petição clara e fundamentada, visando **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** o estrito cumprimento das normas e princípios de nosso ordenamento jurídico.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Como é de conhecimento desta Administração, o Observatório Social está a diligenciar junto ao processo administrativo em questão, sempre primando pela regularidade de seu tramitar, inclusive, insurgiu-se como impugnante do Edital de Pregão Presencial de nº 65/2023, Processo Administrativo nº 5.135/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, tendo por objeto a **“A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA COM ARMA NÃO LETAL, COM RONDA MOTORIZADA DE APOIO OPERACIONAL ESPECIALIZADA COM ARMA NÃO LETAL, PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE SÃO CAETANO DO SUL”**, apontando, em breve síntese, **cláusulas editalícias que causam restrições à competitividade do certame**, prejudicando a validade jurídica deste, vejamos:

1. O instrumento convocatório menciona, na cláusula 9, os critérios para a qualificação da visita técnica obrigatória das licitantes. Na análise dos critérios colhe-se que o referido instrumento de medida não pode ser admitido porque fere frontalmente os princípios administrativos instituídos pela Lei nº 8666/93 e 14.133/2021. **A Vistoria Técnica obrigatória somente pode ser exigida quando há uma especificidade e complexidade técnica para a realização dos serviços ou obra que pretende ser contratado pela administração pública, o que não é o caso do objeto dessa licitação.**
2. Além da visita técnica em apenas 3 escolas municipais, o edital ainda faz a exigência em seu item 9.7 da realização de uma outra vistoria para emissão de um certificado unificado para ser apresentado no certame, o que é uma inovação e não tem amparo legal.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços

possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações aos entes licitantes:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

3. Outro ponto que merece ser revisto no edital é a exigência contida no item 12.6:

12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A comprovação de aptidão técnica para o presente fornecimento deverá ter quantidades e prazos compatíveis com aqueles estabelecidos neste Edital. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Súmula 24 do TCESP, **devendo ser do mesmo gênero ou grupo de serviços.**

a.1) Deverão comprovar através dos atestados de capacidade técnica a execução dos serviços de segurança e vigilância patrimonial conforme a Súmula 24 do TCESP - de no mínimo 32 postos de vigilância de **12hs armado com uso de arma não letal**, assim como a execução dos serviços de ronda motorizada especializada com uso de arma não letal.

As empresas como Centurion, Presseg, Seal, foram inabilitadas por conta do atestado de armas não letais e a Jumper teve dois dias para apresentar as notas fiscais do serviço que presta de armas não letais sob pena de ser inabilitada no certame, claramente restringindo a competitividade do certame, como mostra as provas em anexos.

Determina a Lei Federal 8.66/93

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Note-se que a exigência, por determinação legal, pode ser similar. Assim exigir atestados somente que contemplem a prestação de serviços com armas não letal fere as determinações legais e diminuirá a competitividade no certame.

Exatamente nesse sentido se posicionou o E. Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO

MONTEIRO

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.

Importante ainda evidenciar que no tocante às licitações promovidas por qualquer outro ente de Direito Público que utilize recursos federais, cabe a Administração Pública que promove o certame cumprir as normas regulatórias definidas pela referida Corte de Contas como estabelece a Súmula nº 222 do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Súmula n.º 222: —As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, a Administração não absorveu os apontamentos aventados pela entidade, valendo ressaltar ainda que foram apresentadas pelas licitantes outra tese, cujo teor merece empréstimo de pertinência, qual seja: o índice de grau de endividamento, o qual também foi afastado pelo órgão licitante.

O índice definido como máximo para o índice de endividamento não é usual não é uma exigência usual para as empresas que atuam nesse segmento de mão de obra e o valor < com certeza afastará do certame muitas e grandes empresas que teriam interesse em participar da presente licitação e contratar com a Prefeitura Municipal de São Caetano.

O valor atribuído para o grau de endividamento não é adequado ao segmento de prestação de serviços de mão de obra. Isso porque, esse índice pretende medir quanto a empresa licitante tem em seu ativo para arcar com os valores decorrentes de seu passivo.

O índice e grau de endividamento menor que 0,40 significa afirmar que para R\$ 1,00 em seu ativo a empresa pode somente ter comprometido R\$ 0,40.

Esse índice não é uma realidade no segmento das empresas operadoras de serviços de mão de obra. Isso porque grande parte dos valores que as empresas recebem de seus clientes (ativo) está comprometida para o pagamento da folha de pagamento, encargos e benefícios (passivo), ou seja, podemos afirmar que nesse segmento as empresas são intermediárias entre os clientes e o pagamento de salários, encargos e benefícios que os seus colaboradores tem a receber, o que afeta significativamente o seu índice de endividamento.

Nesse sentido se posicionou o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

10470.989.15-3. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Ratificação de sentença proferida pelo CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: “2.2. No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a sua fixação entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, §5º, da Lei 8.666/93).” “No presente caso, para preservar a ampla competitividade do certame, o índice máximo de endividamento exigido para fins habilitatórios demonstra merecer reavaliação pela Origem, em função da dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios, que faz com que grande parte das empresas que atuam no setor opere com índices superiores aos patamares médios de outros setores de atividade econômica.”

Ademais, o OSB-SCS, no seu regular exercício de cidadania, continua acompanhando os termos do procedimento licitatório que lhe permitiu identificar e evidenciar novos indícios/evidências de irregularidades que saltam aos olhos, contribuindo, ainda para reforçar as suspeitas outrora já apontadas.

Isso porque se considerou a necessidade de analisar potenciais casos de fraude em conjunto com a verificação de possível existência de sobrepreço ou superfaturamento.

II.I - DOS QUANTITATIVOS SUPERESTIMADOS E DO SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE

O MODELO DE CONTRATAÇÃO DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, especialmente com relação a escala de serviços (12 x 36), por certo, ocasionará prejuízo ao erário.

A fim de elucidar os motivos, primeiro devemos entender que a escala de serviços 12 x 36 é adequada para trabalhos realizados ininterruptamente de segunda a segunda feira, por 12 horas diárias.

A escala 12x36 significa que são necessárias a contratação de 2 colaboradores para compor esse posto, ou seja, a cada 12 horas trabalhadas, haverá 36 de descanso.

Dessa forma, devido a essa escala (12x36) para cada posto, são necessários mais colaboradores para prestar o serviço e, portanto, mais caro que a utilização de outra escala de trabalho, por exemplo, a escala 5x2, aonde é necessário apenas um colaborador para cada unidade escolar.

Vejamos a planilha de proposta a ser apresentada pelas empresas licitantes, conforme modelo anexo ao edital:

ANEXO II A
(MODELO)
PROPOSTA COMERCIAL - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS				
SERVIÇO	SEGURANCA ARMADA COM ARMA NÃO LETAL			
<i>Mão de Obra</i>				
EFETIVO	Função/Discriminação	Salários	Adicionais	Sub-totais
1	Supervisor- segunda a sexta - 12x36 - 07:00 às 19:00			
36	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 07:00 às 18:30			
88	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 07:00 às 18:00			
2	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 07:00 às 15:20			
2	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 14:40 às 23:00			
	Provisionamento Dissídio			-
129	Total de Salários			-
Encargos Sociais		0,00%		-
Sub-total A				-
<i>Benefícios</i>				

Note-se que apesar das empresas apresentarem preço para a escala 12x36, que é adequada para serviços ininterruptos (7 dias por semana por 12 horas) os dias de trabalho e horários definidos para jornada dos vigilantes é de segunda a sexta feira e em nenhum dos postos atinge as 12 horas de trabalho, com exceção do Supervisor. Na planilha acima, há jornada de trabalho de 11:30 h; 11 h, 8:20h.

O que causou estranheza e motivo de questionamento pelas empresas interessadas em participar do certame.

Vejamos:

PERGUNTA 1: "Conforme tabela retirada do anexo II – A:

EFETIVO	Função/Discriminação
1	Supervisor- segunda a sexta - 12x36 - 07:00 às 19:00
36	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 07:00 às 18:30
88	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 07:00 às 18:00
2	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 07:00 às 15:20
2	Vigilantes 12x36 - segunda a sexta - 14:40 às 23:00
	Provisionamento Dissídio
129	Total de Salários

Resultou nas seguintes dúvidas:

- a) A escala 12x36 está correta no dimensionamento, sendo 1 posto com 2 funcionários, trabalhando um funcionário nos dias pares e o outro nos dias ímpares. Mas tal escala é usada para serviços ininterruptos, ou seja, sem interrupção no serviço, não sendo o caso da presente contratação que terá o serviço interrompido nos sábados e domingos. Cabendo um esclarecimento pertinente para não haver duplo entendimento das licitantes, será exigido nas planilhas o total de 129 funcionários, caso a empresa dimensione uma quantidade menor comprovando a exequibilidade com funcionários folguistas nas escalas será desclassificada? Sim ou não?

RESPOSTA 1 (a): As propostas e formação dos preços devem ser apresentadas em atendimento as regras do edital e a legislação vigente.

- b) A administração tem por objetivo considerar 2 funcionários em cada posto, sendo um trabalhando em dias ímpares e outros dias pares, folgando aos sábados, domingos e feriados. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 1 (b): A estrutura operacional de execução dos serviços deve ser aplicada tal qual delimita o edital em sua amplitude;

- c) Resta um terceiro esclarecimento na mesma linhagem, caso a licitante não apresente o salário integral exposto em convenção coletiva de trabalho, e apresente salários parciais ou fracionados correspondendo apenas aos dias e horários que irão trabalhar, será desclassifica? Será aceito apenas salários inteiros?"

RESPOSTA 1 (c): A proposta comercial das licitantes deve seguir a risca as regras legais e as determinações da Convenção Coletiva da Categoria, de modo que não reste responsabilidade subsidiária tampouco solidária ao Poder Público contratante no decorrer e após a finalização da vigência contratual.

Pergunta 2 - Considerando-se a escala de trabalho estabelecida (12X36);

Considerando-se que para cada posto foi estipulado um efetivo de 2 pessoas ;

Considerando-se que o trabalho será executado de segunda a sexta feira;

Considerando-se a tabela constante do Anexo II-A

Perguntamos:

O pagamento dos serviços será feito por posto 12 x 36, independente da carga horária trabalhada?

Resposta 2 – SIM

Não obstante, ficou claro pelas respostas sobre essa questão que haverá um desperdício de dinheiro público, uma vez que será pago por um serviço (carga horária de 12 horas em dias ininterruptos) que não serão efetivamente prestados.

Dito isto, temos que o Termo de Referência possui na estimativa de quantidades muito superiores às reais necessidades dos quantitativos a serem contratados, inadmissível, portanto, a superestimativa de quantitativos de serviços como forma de margem de segurança para eventuais distorções futuras, por ser incompatível com os princípios da legalidade e da eficiência, além de ensejar a anulação do processo licitatório e a penalização dos responsáveis (TCU. Acórdão 331/2009 – Plenário).

Ao superestimar quantitativos, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a uma falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido.

E é justamente isso que acontece nas fraudes do tipo “Projeto mágico”. As licitações se baseiam em especificações incompreensíveis, incompletas, defeituosas, direcionadas, restritivas. Vale reforçar: **a definição do objeto na licitação deve ser precisa e suficiente, como pressuposto da igualdade entre os licitantes.** A exigência de caracterização precisa e completa do objeto da licitação não se confunde com uma especificação exagerada ou excessiva, razão pela qual o objeto licitado pode direcionar a licitação, bem como restringir o seu caráter competitivo.

Neste diapasão, **o caso em apreço conduz ao superfaturamento por quantidade, isto é, medição de serviços superiores às efetivamente prestadas, razão pela qual representa o efetivo danos ao erário produzido e pode se caracterizar de diversas formas.**

Por derradeiro, vale mencionar que visando estabelecer um diálogo saudável entre a Municipalidade e o OSB-SCS e com o intuito de contribuir para a melhor prestação de serviços à população, bem como evitar possível responsabilização dos agentes públicos, o ora Requerente ainda apresentou documento em sede administrativa, suscitando matéria de ordem pública a ser enfrentada pela administração.

Contudo, a Administração Pública, quedou-se inerte em dar um retorno a matéria vivendada, considerando o documento apresentado como “impugnação intempestiva”.

IV – DO REQUERIMENTO

Ante os fatos e argumentos expostos, requer-se:

- a) o acolhimento das presentes alegações, com intuito de que esta Douta Promotoria providencia a instauração de Inquérito Civil para sua devida apuração;
- b) Com o escopo de prestar auxílio à instrução do procedimento, o recebimento dos documentos em anexos;
- c) Que a administração seja instada a se manifestar sobre o Requerimento cujo teor suscitou matéria de ordem pública a ser enfrentada a qualquer tempo pela administração, haja vista o direito de acesso à informação;
- d) A intervenção imediata da Douta Promotoria de São Caetano do Sul, para averiguação e ciência destes fatos narrados da violação dos direitos da Administração Pública, no presente instrumento convocatório para licitação, providenciando a melhor apuração dos fatos, devendo ainda:

Requisitar do órgão licitante o orçamento detalhado ou caso não tenha sido detalhado, identificar o responsável por sua elaboração, tomando dele

declarações e esclarecimentos a respeito da forma pela qual chegou aos quantitativos de cada um dos itens que compõem a planilha;

Requisitar o projeto básico e o projeto executivo dos serviços, os quais devem detalhar todos os quantitativos de itens que compõe o serviço a ser executado, comparando-os com os itens da planilha apresentada pela empresa vencedora;

Solicitar perícia ou parecer técnico para análise dos projetos básico e executivo, bem como da planilha apresentada pela empresa vencedora;

Verificar os atos que precederam a elaboração do edital, como justificativa da necessidade de contratação, planejamento, projeto básico e executivo, delimitação do objeto com esclarecimentos quanto à opção pela contratação em bloco ou separadamente, de modo a propiciar maior possibilidade de competição;

Verificar se houve pesquisa prévia de preços, devidamente documentada, e qual a fonte de pesquisa utilizada, citando-se como exemplos: I) obtidos em contratações assemelhadas recentes; II) praticados em outros contratos da Administração Pública e também por entidades privadas, desde que em condições semelhantes; III) praticados no balcão, de empresas do ramo do objeto, inclusive por meio telefônico ou eletrônico, precavendo-se, o agente responsável, de registrar a razão social da empresa consultada, a data, nome de quem prestou a informação, entre outros dados; IV) fixados por órgão oficial competente ou constantes do sistema de registro de preços; V) constantes de publicações especializadas, se for o caso;

Apurar a pertinência das exigências do edital, em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta;

Verificar se foi dada publicidade ao certame, nos termos do artigo 21 da Lei de Licitações, bem como o número de interessados e participantes;

Verificar interposição de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, no procedimento licitatório ou perante o Tribunal de Contas, e, ainda, de eventuais ações judiciais visando à suspensão do certame;

Expedir, quando pertinente, recomendação antes da celebração do contrato, eis que consoante artigo 49 da Lei nº 8.666/93, identificada a violação a princípios, a Autoridade administrativa tem o dever de anular a licitação, de ofício ou por provocação, mediante pronunciamento escrito e fundamentado;

Verificar se a presença de sócio em duas ou mais participantes é suscetível de frustrar a competitividade, o que pode ser constatado quando as empresas não possuem personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e sede próprias;

Efetuar (com solicitação ao CAEX, se necessário) pesquisa para apurar: a) existência de identidade nos quadros societários; b) identificação das contratações envolvendo tais empresas por parte do Governo do Estado de São Paulo e Prefeituras de Municípios situados no Estado de São Paulo (últimos três anos); c) identificação de contratações públicas, mesmo que de forma não exaustiva, envolvendo tais empresas em outras localidades (últimos três anos).

Na expectativa, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Observatório Social de São Caetano do Sul

Dr. Renato Alisson de Souza

Presidente